



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 1.154, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, §§ 1º e 2º.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos, cidadãs e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Art. 5º. Para liberação de qualquer tipo de benefício é indispensável a avaliação do(a) Assistente Social e ou trabalhador(a) da equipe de referência do SUAS, observando-se os seguintes critérios:

- I – Famílias residentes neste município;
- II – Famílias cujos filhos encontrem-se matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;
- III – Famílias cadastradas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Cadastro único de assistência social.

Art. 6º. São formas de benefícios eventuais:

Governando com o povo



- I – Auxílio natalidade e auxílio funeral;
II - Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 3º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 7º. A concessão de benefícios deverá ser em artigo ou serviços, sendo vedada a distribuição de dinheiro ou o ressarcimento de valores em moeda corrente nacional.

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º. O benefício natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, responsável familiar (parente até 2º grau ou pessoa autorizada mediante procuração).

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para a alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

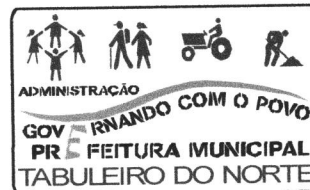
§ 2º. O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado 30 dias antes da data provável do parto – DPP, mediante comprovação probatória.

§ 3º. O auxílio natalidade deve ser concedido até 30 dias após o requerimento.

Art. 10. O auxílio Funeral concedido pela Prefeitura Municipal, inclui exclusivamente os serviços de:

- I - Fornecimento de urna funerária (caixão), modelo popular;

Governando com o povo



II - Translado do corpo do local onde se encontra, ao local onde será velado/sepultado.

Parágrafo único. O valor do benefício eventual na modalidade auxílio funeral será definido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente.

Art. 11. Caso sejam acrescentados acessórios ou alterados os itens acima citados, ou haja a incorporação, na urna funerária, de outros serviços de terceiros, como floricultura, a família perderá o direito ao Benefício de Serviço Funerário, exceto em caso de doação comprovada.

Parágrafo único. Se o cadáver tiver permanecido insepulto há mais de 24 (vinte e quatro) horas ou a causa da morte for doença contagiosa, a exigência do caixão de zinco ou fibra, restará contemplada pela presente lei, será respeitada pela Prefeitura, desde que, o zinco ou fibra seja colocado no caixão, na forma do Inciso I, art. 10, desta lei, sendo que a necessidade terá que ser comprovada, por laudo expedido pela Central de Óbitos e/ou Instituto Médico Legal – IML e anexada à certidão de óbito.

Art. 12. As taxas que, eventualmente, venham a ser cobradas para liberação do cadáver não serão inclusas no auxílio Funeral, ficando por conta da família enlutada.

Art. 13. A isenção de taxas para sepultamentos realizados nos cemitérios municipais poderá ser concedida, mediante avaliação do Assistente Social e ou trabalhador da equipe de referência do SUAS.

Art. 14. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 16. A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Governando com o povo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br



Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 16 de dezembro de 2011.



Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

Governando com o povo

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000